



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de abril de 2016.

Ofício nº 133.16

Pt nº 272/15

Senhor Presidente

Ao ensejo em que o cumprimento, noticio o teor do despacho proferido nesta data, nos autos apontados na epígrafe, de interesse da FUNDAÇÃO AGÊNCIA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO ALTO TIETÊ.

Aproveito a oportunidade, outrossim, para renovar a Vossa Senhoria protesto de estima e consideração.

AIRTON GRAZZIOLI

**Promotor de Justiça Cível de Fundações
Curador de Fundações**

A sua Senhoria,

Francisco José de Toledo Piza

**Diretor Técnico no exercício da presidência da FUNDAÇÃO AGÊNCIA
DA BACIA HIDROGRÁFICA DO ALTO TIETÊ**

Rua Boa Vista, 84, 6º andar

CEP: 01014-000

São Paulo - SP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

CONCLUSÃO

Aos 15 de abril de 2016 faço os presentes autos conclusos ao Exmo Sr Dr AIRTON GRAZZIOLI - Promotor de Justiça Cível de Fundações. Eu, , Oficial de Promotoria, digitei.

Protocolado n. 272/15

FUNDAÇÃO AGÊNCIA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO ALTO TIETÊ

Trata-se de procedimento instaurado para se aferir a prestação de contas de entidade fundacional referente ao exercício financeiro declinado na portaria inaugural (2014).

As contas foram ofertadas mediante o Sistema de Cadastro e Prestação de Contas – SICAP e encaminhadas ao Centro de Apoio à Execução – CAEx.

No entanto, observa-se que a Fundação é pública.

As Fundações públicas de direito público, ou seja, constituídas pelo Poder Público e mantidas com verbas orçamentárias, regidas pelo Direito Público, não prestam contas à Promotoria de Justiça de Fundações, mas tão somente ao Tribunal de Contas do Estado ou o Tribunal de Contas do Município, caso sejam mantidas, respectivamente, pelo Governo Estadual ou pelo Município.

Eventuais irregularidades na gestão serão conhecidas pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social.

Assim sendo, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, comunicando-se ao CAO-Cível.

Desnecessária a remessa do feito ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, porquanto se tratando de mero ato de fiscalização de entidade fundacional, sem notícia de violação de interesses difusos e coletivos, desnecessário o encaminhamento àquele Douto Colegiado, nos termos da Súmula 54.¹

Dê-se ciência à Fundação, mediante encaminhamento de cópia da presente deliberação.

São Paulo, data supra.

AIRTON GRAZZIOLI
Promotor de Justiça Cível
CURADOR DE FUNDAÇÕES

¹ Súmula 54. "Não há necessidade de homologação pelo Conselho Superior do arquivamento de procedimentos de caráter não investigatório instaurados para a fiscalização rotineira e periódica de contas prestadas por entidades fundacionais, quando inexistente denúncia, notícia ou suspeita da existência de qualquer irregularidade a ser objeto de apuração por meio de inquérito civil ou de seu procedimento preparatório".